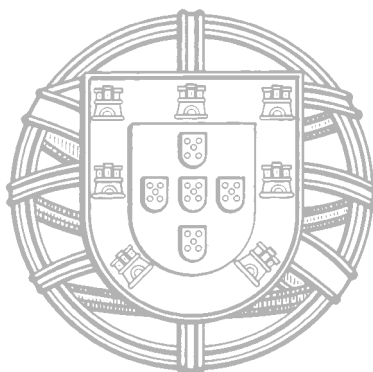




DIÁRIO DA REPÚBLICA

S U M Á R I O

Ministérios da Defesa Nacional, das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança

Portaria n.º 1307/2004:

Regula o quadro legal e fixa as normas de funcionamento e gestão do Fundo dos Antigos Combatentes ... 6292

Ministérios da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território

Portaria n.º 1308/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 729/98, de 10 de Setembro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Parada, Rio de Moinhos, Miranda, Padreiro (Santa Cristina) e Rio Frio, muni-

cípio de Arcos de Valdevez, e desanexa outros sítos na freguesia de Rio Frio, município de Arcos de Valdevez 6294

Portaria n.º 1309/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 167/2003, de 20 de Fevereiro, vários prédios rústicos sítos nas freguesias de Santana de Cambas e Mértola, município de Mértola 6295

Portaria n.º 1310/2004:

Anexa à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 170/2003, de 20 de Fevereiro, o prédio rústico denominado Herdade do Sacramento sito na freguesia e município de Castro Verde 6296

Ministério do Turismo

Portaria n.º 1311/2004:

Aprova e define a dimensão, as características e os requisitos de conforto e funcionalidade do casino de Lisboa 6296

**MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL,
DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
E DA SEGURANÇA SOCIAL, DA FAMÍLIA
E DA CRIANÇA**

Portaria n.º 1307/2004

de 13 de Outubro

O Programa do XVI Governo Constitucional, em matéria de defesa nacional, tem como um dos principais eixos de actuação a valorização das questões relacionadas com aqueles que, no âmbito militar, serviram o País honradamente como forma de reconhecimento do Estado Português.

Dando continuidade aos compromissos assumidos pelo XVI Governo Constitucional, quer no seu Programa, quer nas Grandes Opções do Plano, foi concluído o processo de habilitação geral dos antigos combatentes e da digitalização dos requerimentos, estando a decorrer, nos arquivos dos ramos das Forças Armadas, o correspondente processo de certificação das contagens de tempo de serviço militar, cuja conclusão está prevista para o corrente ano.

Para atingir o desiderato definido pela Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, este governo, através do Ministério da Defesa Nacional, efectuou um grande investimento em termos de pessoal, equipamento informático e recuperação de infra-estruturas, que permitiu assim o processamento em tempo recorde das contagens de tempo de serviço militar e respectivas bonificações de ex-combatentes para efeitos de aposentação e reforma, de modo a dar resposta a esta justa aspiração dos ex-combatentes em nome do Estado Português.

Simultaneamente, tornou-se necessária a regulamentação da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, no sentido de permitir o processamento dos dados pelos respectivos regimes da Caixa Geral de Aposentações ou do sistema de solidariedade e segurança social.

Para a concretização deste eixo de actuação foi consagrado, em sede do Orçamento do Estado para 2004, aprovado pela Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, o Fundo dos Antigos Combatentes, com a natureza de património autónomo, destinado a suportar na sua totalidade os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da mencionada Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, e cuja gestão é atribuída ao Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social.

Importa, agora, regulamentar o quadro legal e fixar as normas de funcionamento e gestão do Fundo dos Antigos Combatentes.

Assim:

Sob proposta do conselho directivo do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social;

Ao abrigo do disposto no artigo 40.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º e na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 7.º dos Estatutos do Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 449-A/99, de 4 de Novembro:

Manda o Governo, pelos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança, o seguinte:

1.º O Fundo dos Antigos Combatentes (FAC), a que se refere o artigo 40.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de

Dezembro, é um património autónomo, propriedade do Estado Português, gerido em regime de capitalização, que tem por finalidade suportar, na sua totalidade, os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de Dezembro, e pela Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.

2.º O FAC integra o orçamento e a conta do Ministério da Defesa Nacional.

3.º Para efeitos do previsto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (CIRC), o FAC é um fundo de capitalização administrado e gerido pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social (IGFCSS), que é uma instituição de segurança social.

4.º É aprovado o Regulamento de Gestão do Fundo dos Antigos Combatentes, cujo texto se publica em anexo a esta portaria e da qual faz parte integrante.

5.º A Caixa Geral de Aposentações (CGA) e o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS) informam o IGFCSS com, pelo menos, 10 dias de antecedência dos montantes da responsabilidade do FAC, os quais devem ser entregues à CGA e ao IGFSS até ao dia anterior ao do pagamento aos ex-combatentes das respectivas prestações.

6.º A presente portaria produz efeitos à data da sua assinatura.

Em 27 de Setembro de 2004.

O Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, *Paulo Sacadura Cabral Portas*. — O Ministro das Finanças e da Administração Pública, *António José de Castro Bagão Félix*. — O Ministro da Segurança Social, da Família e da Criança, *Fernando Mimoso Negrão*.

ANEXO I

**REGULAMENTO DE GESTÃO DO FUNDO
DOS ANTIGOS COMBATENTES**

Artigo 1.º

Denominação e finalidade

O Fundo dos Antigos Combatentes (FAC) tem por finalidade suportar na sua totalidade os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da Lei n.º 9/2002, de 11 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 303/2002, de 13 de Dezembro, e pela Lei n.º 21/2004, de 5 de Junho, e do Decreto-Lei n.º 160/2004, de 2 de Julho.

Artigo 2.º

Entidade gestora e natureza jurídica

1 — A entidade gestora do FAC é o Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social (IGFCSS), com as atribuições definidas nos respectivos Estatutos.

2 — O FAC é um património autónomo e, como tal, não responde pelas responsabilidades da entidade gestora.

Artigo 3.º

Capital do FAC

1 — A dotação inicial e subsequentes reforços de capital do FAC são realizados pela afectação de receitas obtidas com a alienação do património do Estado afecto à defesa nacional, nos termos previstos no n.º 7 do artigo 3.º da Lei n.º 107-B/2003, de 31 de Dezembro, mediante despacho do Ministro da Defesa Nacional.

2 — Os resultados apurados em cada exercício económico são também afectos ao capital do FAC.

3 — O capital do FAC pode ser utilizado para transferências destinadas a suportar os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da legislação a que se refere o artigo 1.º

Artigo 4.º

Representação do activo do FAC

O activo do Fundo será investido de acordo com os termos da norma regulamentar n.º 21/2002-R do Instituto de Seguros de Portugal (ISP).

Artigo 5.º

Política de investimentos

1 — A política de investimentos visa a adequada cobertura do valor actuarial das responsabilidades futuras com os encargos para o Estado decorrentes da consideração dos períodos de prestação de serviço militar de antigos combatentes, para efeitos de aposentação ou reforma, nos termos da legislação a que se refere o artigo 1.º, tendo em consideração o valor da dotação inicial e subsequentes reforços de capital consignados ao FAC.

2 — Para prossecução dos fins descritos no número anterior, o IGFCSS pode subcontratar, na medida do necessário, a gestão de uma parte da carteira, nos termos da alínea h) do artigo 7.º dos respectivos Estatutos.

Artigo 6.º

Técnicas e instrumentos de cobertura de riscos

1 — Ao FAC é permitida a utilização de instrumentos derivados quer para fins de cobertura de risco de activos susceptíveis de integrar o seu património quer para a prossecução de uma gestão eficaz da carteira, designadamente para reprodução, não alavancada, da rentabilidade dos activos subjacentes aos mesmos.

2 — Para efeitos do presente diploma consideram-se:

a) «Instrumentos financeiros derivados»:

i) Os instrumentos financeiros, nomeadamente futuros, opções e *warrants*, negociados em bolsa ou outro mercado regulamentado, traduzidos em contratos padronizados a prazo que tenham por objecto, directa ou indirectamente, valores mobiliários, de natureza real ou teórica, taxas de juro ou divisas, índices sobre

valores mobiliários, taxas de juro ou divisas;

ii) Outros instrumentos financeiros cuja existência e valor dependam de um outro instrumento financeiro, nomeadamente contratos de *swaps* e *forwards*;

iii) Quaisquer instrumentos financeiros cujas características técnico-financeiras possam ser equiparadas às dos referidos nas alíneas anteriores;

b) «Activo de base ou subjacente» o activo sobre que incide o instrumento financeiro ou contrato em causa;

c) «Operações de cobertura de risco» as operações que se destinam à protecção de riscos associados a posições, activas ou passivas, detidas ou que, por força da política de gestão e de investimentos do FAC, se preveja venham a ser detidas;

d) «Valor nocional» o valor teórico dos instrumentos financeiros derivados obtido pela aplicação dos critérios referidos no artigo 7.º

3 — Considerando o disposto no n.º 1, apenas são permitidas as seguintes operações de cobertura de risco:

a) Cobertura do risco de variação do preço dos valores ou instrumentos detidos pelo FAC que não se encontrem já afectos a outras operações de idêntica natureza;

b) Fixação do custo de aquisições futuras;

c) Cobertura do risco de variação dos rendimentos associados aos valores ou instrumentos detidos pelo FAC;

d) Cobertura do risco cambial associado aos valores ou instrumentos detidos pelo FAC.

4 — As operações de cobertura de risco devem visar contribuir para uma redução efectiva de exposição ao risco, pelo que, para o efeito, apenas devem ser utilizados instrumentos financeiros derivados sobre activos subjacentes idênticos ou de perfil de risco análogo aos valores sobre que incide o risco.

5 — Na avaliação do perfil de risco análogo mencionado no número anterior deve ser considerada uma correlação adequada entre as variações de valor do instrumento de cobertura e as variações de valor das posições objecto de cobertura.

Artigo 7.º

Valor nocional

O valor nocional dos instrumentos financeiros derivados previstos no n.º 2 do artigo 6.º é aferido:

a) Pelo preço do activo subjacente, no caso das opções e dos *warrants*;

b) Pelo preço de referência, no caso dos futuros sobre valores mobiliários, de natureza real ou teórica, e índices sobre valores mobiliários;

c) Pelo valor nominal, no caso de *swaps*, *forwards*, FRA e contratos de futuros sobre taxas de juro de curto prazo.

Artigo 8.º

Condições de realização e contrapartes das operações

1 — As operações sobre valores mobiliários admitidos à negociação ou negociáveis em bolsa ou outro mercado

regulamentado, realizadas por conta do FAC, só podem ser efectuadas fora de tais bolsas ou mercados nos casos em que resulte uma fundamentada vantagem para o Fundo.

2 — Sem prejuízo das demais limitações à realização de operações por conta do FAC resultantes de disposição legal e do presente Regulamento, as operações que não devam ter lugar em bolsa ou outro mercado regulamentado devem ter como contraparte investidores institucionais legalmente habilitados num Estado membro da União Europeia ou da OCDE a realizar as operações em causa, desde que o *rating* dessas contrapartes seja qualitativamente igual ou superior a BBB/Baa2, conforme notações mais comuns, ou, na falta de *rating*, desde que cumpram as normas prudenciais exigidas pela respectiva entidade supervisora.

3 — O FAC pode realizar operações de reporte e de empréstimo de valores mobiliários detidos desde que:

- a) Tenha como contraparte, para além das entidades referidas no número anterior, câmaras de compensação de um mercado regulamentado de um Estado membro da União Europeia ou da OCDE;
- b) Salvo nos casos da parte final da alínea anterior, as respectivas condições gerais se encontrem estabelecidas em contrato quadro, que deve incluir, designadamente, o regime de denúncia antecipada por parte do FAC, bem como o regime de incumprimento do contrato;
- c) As operações que não forem efectuadas através de câmara de compensação não podem exceder 10 % da respectiva classe de activos.

Artigo 9.º

Limites

1 — O valor nocional, calculado de acordo com o artigo 7.º, das posições líquidas detidas em instrumentos financeiros derivados não pode exceder o valor líquido global do FAC.

2 — As operações de cobertura de risco a que se refere a alínea b) do n.º 3 do artigo 6.º não podem exceder 10 % do valor líquido global do FAC.

Artigo 10.º

Encargos a suportar pelo FAC

1 — O FAC suporta todas as despesas decorrentes da compra e venda de títulos e de imóveis, bem como as despesas de depósito de valores e outros encargos documentados directamente relacionados com a gestão e manutenção do seu património.

2 — De harmonia com o disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos do IGFCSS, fica o FAC anualmente obrigado a transferir para o IGFCSS um valor correspondente aos serviços prestados por este, de montante equivalente a 0,1 % do valor de mercado do FAC no final do ano anterior, com um mínimo de € 500 000, não podendo este valor exceder 0,25 % do valor médio de mercado do FAC no final do ano anterior.

Artigo 11.º

Receitas do FAC

Constituem receitas próprias do FAC os proveitos decorrentes dos investimentos que integram o seu património.

Artigo 12.º

Contabilidade

O FAC adopta nas suas contas o Plano Oficial de Contabilidade Pública (POCP), aplicando-se supletivamente as normas contabilísticas internacionalmente aceites, nomeadamente no que se refere aos critérios valorimétricos a utilizar, bem como no registo de operações com os instrumentos financeiros referidos no artigo 6.º do presente Regulamento.

Artigo 13.º

Relatórios e contas anuais

1 — As contas do FAC encerram-se em 31 de Dezembro de cada ano.

2 — O relatório de actividades e as contas anuais relativos ao FAC são objecto de parecer da comissão de fiscalização do IGFCSS.

3 — Os documentos referidos no número anterior serão submetidos à aprovação superior dos Ministros de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar, das Finanças e da Administração Pública e da Segurança Social, da Família e da Criança.

Artigo 14.º

Comissão de acompanhamento

1 — A ligação entre o Ministério da Defesa Nacional e o IGFCSS, entidade gestora do FAC, compete a uma comissão de acompanhamento composta por representantes dos seguintes serviços:

- a) Secretaria-Geral, representada pelo secretário-geral-adjunto, que preside;
- b) Direcção-Geral de Pessoal e Recrutamento Militar, representada por um subdirector-geral para o efeito designado;
- c) Direcção-Geral de Infra-Estruturas, representada pelo subdirector-geral.

2 — À comissão compete informar e dar parecer ao Ministro de Estado, da Defesa Nacional e dos Assuntos do Mar sobre:

- a) Os relatórios apresentados pela entidade gestora do FAC, nomeadamente os relatórios de actividades;
- b) A orientação da política de aplicações e de investimentos do FAC;
- c) Outras matérias previstas no contrato de gestão do FAC.

MINISTÉRIOS DA AGRICULTURA, PESCAS E FLORESTAS E DO AMBIENTE E DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Portaria n.º 1308/2004

de 13 de Outubro

Pela Portaria n.º 729/98, de 10 de Setembro, foi concessionada ao Clube de Caça e Pesca de Arcos de Valdevez a zona de caça associativa da Carapuça (processo n.º 2064-DGRF), situada no município de Arcos de Val-

devez, com a área de 1758 ha, e não 1788 ha, como é referido na respectiva portaria.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos, com a área de 2162 ha, e a desanexação de outros, com a área de 128 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 12.º e 43.º, e na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

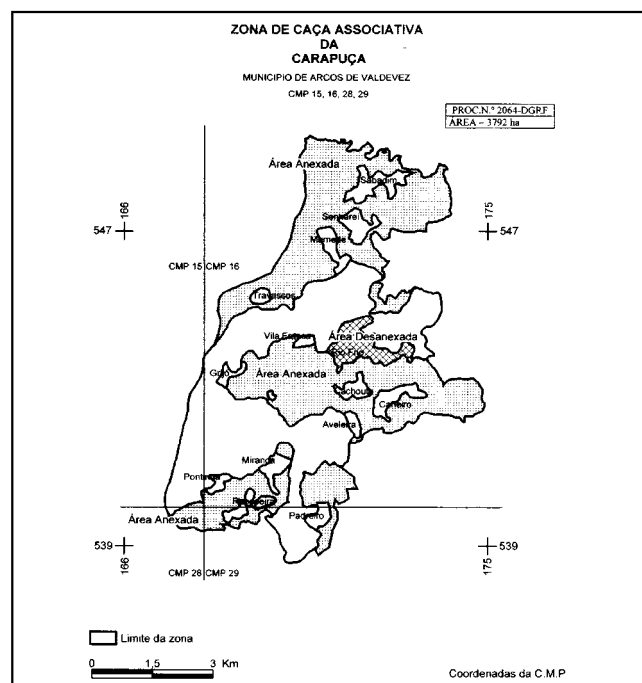
1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 729/98, de 10 de Setembro, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Parada, Rio de Moinhos, Miranda, Padreiro (Santa Cristina) e Rio Frio, município de Arcos de Valdevez, com a área de 2162 ha, e desanexados outros sitos na freguesia de Rio Frio, município de Arcos de Valdevez, com a área de 128 ha, ficando a mesma com a área total de 3792 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 16 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1309/2004

de 13 de Outubro

Pela Portaria n.º 167/2003, de 20 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores de Vale Antoninho a zona de caça associativa de Vale Antoninho (processo n.º 3284-DGRF), situada no município de Mértola.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de outros prédios rústicos, com a área de 675 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 12.º, na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

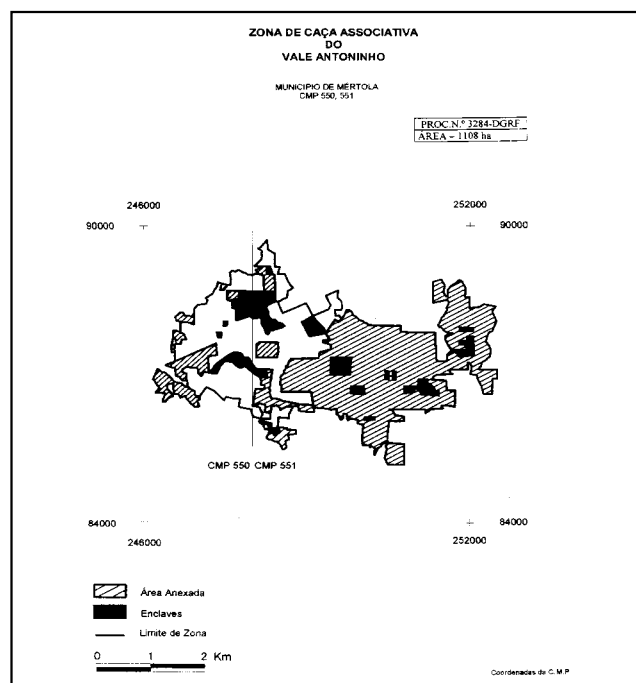
1.º São anexados à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 167/2003, de 20 de Fevereiro, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Santana de Cambas e Mértola, município de Mértola, com a área de 675 ha, ficando a mesma com a área total de 1108 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

3.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 20 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.



Portaria n.º 1310/2004

de 13 de Outubro

Pela Portaria n.º 170/2003, de 20 de Fevereiro, foi concessionada à Associação de Caçadores das Sesmarias a zona de caça associativa das Sesmarias (processo n.º 3135-DGRF), situada no município de Castro Verde.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de um prédio rústico com a área de 46,80 ha. Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 12.º, na alínea a) do n.º 1 do artigo 36.º e no n.º 1 do artigo 114.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Agricultura, Pescas e Florestas e do Ambiente e do Ordenamento do Território, o seguinte:

1.º É anexado à zona de caça associativa criada pela Portaria n.º 170/2003, de 20 de Fevereiro, o prédio rústico denominado Herdade do Sacramento, sito na freguesia e município de Castro Verde, com a área de 46,80 ha, ficando a mesma com a área total de 1470 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

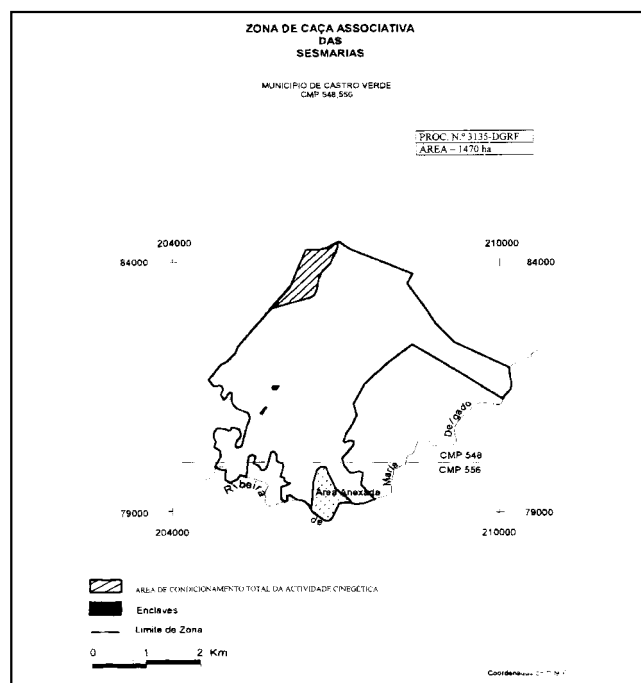
2.º Esta anexação é condicionada à apresentação de comprovativo da habilitação da entidade requerente para gerir zonas de caça associativas, no prazo de seis meses a contar da data de publicação da presente portaria.

3.º A presente anexação só produz efeitos, relativamente a terceiros, com a instalação da respectiva sinalização.

4.º A sinalização dos terrenos agora anexados deve obedecer ao disposto no n.º 8.º da Portaria n.º 1391/2002, de 25 de Outubro, com a redacção que lhe foi conferida pela Portaria n.º 45/2004, de 14 de Janeiro, alterada pela Portaria n.º 974-A/2004, de 2 de Agosto.

Em 23 de Setembro de 2004.

Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Florestas, *Luís António Pires Pinheiro*, Secretário de Estado das Florestas. — Pelo Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território, *Jorge Manuel Lopes Moreira da Silva*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Ambiente e do Ordenamento do Território.

**MINISTÉRIO DO TURISMO****Portaria n.º 1311/2004**

de 13 de Outubro

Considerando que, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 e no n.º 3 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 15/2003, de 30 de Janeiro, a concessionária da zona de jogo do Estoril se encontra obrigada a assegurar a construção de um casino em Lisboa, com dimensão, características e requisitos de conforto e funcionalidade definidos por portaria:

Nestes termos e em execução do citado preceito legal, manda o Governo, pelo Ministro do Turismo, que sejam aprovados e definidos, em programa anexo ao presente diploma e do qual faz parte integrante, a dimensão, as características e os requisitos de conforto e funcionalidade do casino de Lisboa.

O Ministro do Turismo, *Telmo Augusto Gomes de Noronha Correia*, em 14 de Setembro de 2004.

ANEXO

Programa do casino de Lisboa

1 — O casino deverá ser dotado dos indispensáveis requisitos de conforto, funcionalidade e dignidade estética, tendo em atenção que não se destina exclusivamente à prática dos jogos, circunstância que imporá que a respectiva concepção seja orientada no sentido da realização de um efectivo centro social de elevado nível que possibilite — sem prejuízo daquela finalidade específica — o adequado desenvolvimento de funções de animação, recreio, cultura e turismo, que constituam factor de projecção da cidade de Lisboa.

2 — A seguir se indicam, ainda que sumariamente, as instalações cuja existência é essencial:

a) *Hall* de entrada — constituído por amplo espaço aberto, privilegiando, na medida do possível, um mínimo de compartimentações e um máximo de intermodulariedade de zonas.

Nele se situarão espaços para venda de bilhetes, bengaleiros e serviços de acolhimento, relações públicas e informações, com capacidade a definir de acordo com a gradualização da oferta de jogo e a frequência máxima do edifício.

O *hall* de entrada permitirá uma adequada distribuição dos frequentadores para os diversos sectores de exploração, sendo a sua área proporcional ao dimensionamento previsto para o conjunto desses sectores.

Aí se localizará, também, por forma a possibilitar o máximo aproveitamento para os utentes, uma área para exposições temporárias ou para acções de lançamentos de produtos e serviços.

Disporá, ainda, de bares com copa anexa, de uma área de esplanada e de um palco multiusos para apresentação de espectáculos, nomeadamente de animação musical, para além de espaços comerciais.

Neste espaço, bem como em todos os eventuais pisos que o complexo possa vir a contemplar, situar-se-ão sanitários de utilização geral dos frequentadores, para além de sanitários privativos em cada área de acesso confinado;

- b) Sala de espectáculos — existirá uma sala de espectáculos com lotação para 350 ou 500 pessoas, consoante o espaço estiver organizado com mesas para serviço de bebidas e ou comidas ou anfiteatro, a qual permitirá a exibição de programas de animação de bom nível artístico, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro.

A sala será dotada de um palco versátil e requisitos tecnológicos adequados, para além de espaços de apoio para *backstage*, camarins, *régie*, armazém, etc.;

- c) Área de restauração — será distribuída por um restaurante *gourmet*, com capacidade para, pelo menos, 60 pessoas, por um mínimo de duas áreas de esplanada/restaurante com capacidade conjunta não inferior a 250 pessoas e ainda por um local para serviço de *buffet*, a ser instalado na sala de jogos ou área adjacente, para além de bares a instalar nas salas de jogos;
- d) Sector do jogo — constituído pelas salas de jogos de fortuna ou azar.

O casino deverá dispor, no total, de espaços compatíveis com a instalação de, pelo menos, 22 mesas de jogo, das quais 16 poderão ser distribuídas por salas mistas.

A capacidade da sala de jogos tradicionais, assim definida enquanto autonomizada, deve comportar o funcionamento de, pelo menos, seis mesas de jogo.

Na sala de jogos tradicionais poderá ser previsto espaço para instalação de máquinas de jogo.

As salas destinadas às máquinas de jogo devem ter capacidade para a instalação, embora gradual, de 1500 máquinas em condições de desafio e comodidade para os frequentadores.

No sector do jogo situar-se-ão, para além de sanitários privativos, a sala de treino do pessoal

de jogo e as instalações do conjunto dos serviços necessários ao respectivo funcionamento, designadamente gabinetes de direcção e chefia, bar, caixas, dependências para empacotamento de fichas e para recolha de dados informáticos, central de CCTV e oficina de máquinas;

- e) Instalações da Inspeção-Geral de Jogos — haverá dois gabinetes contíguos destinados à Inspeção-Geral de Jogos, com a área mínima de 30 m² cada, dispondo de instalações sanitárias privativas e, se possível, dotados de luz e ar naturais, bem como de acessos directos para as salas de jogos.

A Inspeção-Geral de Jogos deverá ainda dispor de um espaço com, pelo menos, 30 m² para arquivo;

- f) Sector dos serviços — no dimensionamento do sector dos serviços deverá privilegiar-se uma concepção de espaços abertos, subsequentemente moduláveis em função das áreas a segmentar para instalação da administração, direcção dos diversos sectores e controlo.

Dependências específicas, dimensionadas para a previsível oferta máxima do casino, serão criadas para instalação do economato, despensa geral, garrafeira, despensa do dia, câmaras frigoríficas, oficinas, armazéns, arrecadações e instalações para o pessoal com salas de estar, vestiários, sanitários, etc.;

- g) Climatização — o casino deverá dispor de um adequado sistema de condicionamento de ar climatizado que abranja todas as áreas do edifício;
- h) Parque de estacionamento — com capacidade para, pelo menos, 600 lugares, poderá situar-se, no todo ou em parte, fora do edifício do casino, mas nas proximidades deste, podendo ser subterrâneo ou à superfície, em situação que permita o acesso dos utentes ao casino em condições de comodidade.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2004 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas.dr@incm.pt).

Preços para 2004

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	150
2.ª série	150
3.ª série	150
1.ª e 2.ª séries	280
1.ª e 3.ª séries	280
2.ª e 3.ª séries	280
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	395
Compilação dos Sumários	50
Apêndices (acórdãos)	80
DAR, 2.ª série	72

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 19%) ¹	
E-mail 50	15,50
E-mail 250	46,50
E-mail 500	75
E-mail 1000	140
E-mail+50	26
E-mail+250	92
E-mail+500	145
E-mail+1000	260

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 19%)	
100 acessos	23
250 acessos	52
500 acessos	92
N.º de acessos ilimitados até 31-12	550

CD-ROM 1.ª série (IVA 19%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	180	225
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 19%)		
1.ª série	120	
2.ª série	120	
3.ª série	120	
INTERNET (IVA 19%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	96	120
250 acessos	216	270
Ilimitado	400	500

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 0,70



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 50 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29